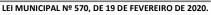


MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS-TO ESTADO DO TOCANTINS



ANO II – DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - № 217



SUMÁRIO

TOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI MUNICIPAL № 608/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
LEI MUNICIPAL № 609/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
LEI MUNICIPAL № 610/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
LEI MUNICIPAL № 611/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
LEI MUNICIPAL № 612/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
LEI MUNICIPAL № 613/2021 DE 28 DE DEZEMBRO 2021	
DECRETO № 290/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 20	

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL № 608/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

> "Dispõe sobre o reajuste da remuneração constantes dos anexos III e VI da Lei Municipal 547/2019 do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica. Atualizada conforme a Lei Municipal 578/2020 do Quadro Geral do Município de Dois Irmãos do Tocantins, para o exercício de 2021."



GECIRAN SARAIVA SILVA, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins-TO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder os valores retroativos do período compreendido entre janeiro a julho de 2020, referentes ao reajuste do piso salarial dos servidores efetivos constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 547/2019, Plano de cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação PCCR.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder retroativamente, período respectivo a agosto de 2020 a novembro de 2021, o restante dos valores pagos parcialmente referentes ao reajuste do piso salarial dos servidores efetivos constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 547/2019, atualizada conforme a Lei Municipal 578/2020.

Art. 3º Será considerado para a posição inicial a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo o Piso Salarial Nacional Magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Parágrafo único. A aplicação dos percentuais tratado no caput será procedida a partir do realinhamento da tabela constante do anexo III, 547/2019, atualizada conforme a Lei Municipal 578/2020 do Quadro Geral.

Art. 4° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos servidores efetivos constantes do Anexo VI, da Lei Municipal nº 547/2019, atualizada conforme a Lei Municipal 578/2020 do Quadro Geral o reajuste dos seus vencimentos no percentual de **4,31%** (quatro inteiros e trinta e um centésimo por cento) com retroativo de **janeiro a julho de 2020** e **5,25%** (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) com retroativo a partir do mês **janeiro a novembro de 2021**, a título de Data Base.

Parágrafo Único. A aplicação dos percentuais tratada no *caput* deste artigo implicará no realinhamento da tabela constante do Anexo VI da Lei Municipal nº 547/2019, atualizada conforme a Lei Municipal 578/2020 do Quadro Geral considerado para sua posição inicial o valor de R\$ 1.101,00 (mil e cento e um reais).

Art. 5º Os valores tratados nos arts. 1º, 2º e 4º desta lei, serão implantados na folha do mês de dezembro de 2021, juntamente com o salário de dezembro de 2021 reajustado.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins - TO, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL № 609/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre Elaboração do Plano Plurianual de governo do Município, para o período de 2022/2025.

Art. 1º. Esta Lei Institui o Plano Plurianual do Município de Dois Irmãos do Tocantins, para o exercício financeiro de 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta lei, assim distribuído:

- I. Anexo II Detalhamento por Programas
- II. Anexo III Detalhamentos por Unidades orçamentárias

Art. 2º Anualmente o Executivo Municipal, incluirá em seu Orçamento os Investimentos previstos no Plano Plurianual de Investimento.

Art. 3º O Plano Plurianual de Governo foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- Promover a modernização administrativa e o equilíbrio das finanças públicas
- II. Aumentar e diversificar a produção agropecuária
- III. Garantir ensino e cultura para toda população
- IV. Ampliar o acesso aos serviços de saúde
- V. Promover o acesso aos postos de trabalho
- VI. Promover a assistência social e assegurar os serviços de proteção social
- VII. Melhorar as condições de moradia
- VIII. Ampliar os servicos de saneamento ambiental
 - IX. Promover a melhoria da infra-estrutura urbana e de transporte e ampliar os equipamentos sociais

Art. 4º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

I – alteração de indicadores; e

II – inclusão, exclusão, alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 5º. O poder executivo poderá promover revisão anualmente do Plano Plurianual PPA, para o exercício subsequente.

Art. 6°. A Estrutura Administrativa da Administração Pública de Dois Irmãos do Tocantins poderá ser alterada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO. Aos 28 de dezembro 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL № 610/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II Diretrizes das Receitas; e
- III Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, na Lei Complementar nº 101/2000,

na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, fundos, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2022 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano

de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

- Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:
- I Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.
- II Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica financeira do Município.
- Art. 5º O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 6º O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, IPI/Exp., ICMS, IPVA, e do IPI Exportação, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) dos repasses efetuados pelo FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.
- Art. 7º O Município aplicara nos serviços de Saúde no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita de impostos e Transferências Constitucionais, em conformidade com Art. 7º da LC 141/2012.
- Art. 8º É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico, na realização de despesas correntes.

Art. 9º - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação das dotações e da reserva de contingência até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

- II a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelos Estados de acordo com a Constituição Federal.
- III o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - outras.

Art. 11 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e anteriores;
- III o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021,
- Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I Conterá reserva de contingência, destinada ao:
- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2022, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- II Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 120%

(cento e vinte por cento) do total da receita Corrente Líguida do exercício anterior.

- Art. 13 A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.
- Art. 14 Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.
- Art. 15- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra
- Art. 16 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

- Art. 17 Constituem despesas obrigatórias do Município:
- I as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV os compromissos de natureza social;
- V as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados;
- VII o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX as relativas ao cumprimento de convênios;
- X os investimentos e inversões financeiras; e XI - outras.
- Art. 18 Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;
- I os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

- III as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máguina Administrativa;
- IV a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

- Art. 19 As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.
- Art. 20 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.
- I 7% (Sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS ESTADO DO TOCANTINS, no exercício imediatamente anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.
- Art. 21 Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

- I O total da despesa com a remuneração dos
 Vereadores não poderá ultrapassar o montante de
 5% (cinco por cento) da receita do Município;
- II A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;
- III O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- IV O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração
- Art. 22 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.
- Parágrafo único O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).
- Art. 23 As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- Art. 24 Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.
- Art. 25 A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos,

- desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.
- Art. 26 O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.
- Art. 27 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de préescolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.
- Art. 28 Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.
- Art. 29 A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.
- Art. 30 A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.
- Art. 31 Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2021, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sanciona-los com fundamento no presente artigo.

Art. 33 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2022 será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 34 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Saldos de empenhos realizados por estimativos ou global não executados, bem como os Restos a Pagar não processados (liquidados).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinqüenta e quatro por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea

"b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 36 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 37 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máguinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2022, até o limite do índice acumulado da inflação no período, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 38 — Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício 2022, o Poder Executivo poderá apresentar no projeto as despesas contendo:

Função, Subfunção, Programas e Ações, ficando os gestores de cada órgão autorizados a incluir no decorrer do exercício elementos e subelementos de despesas que forem necessários para execução das ações autorizadas na referida lei.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO. Aos 28 de dezembro 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito municipal

LEI MUNICIPAL № 611/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, para o exercício financeiro de 2022.

O Prefeito Municipal de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, para o exercício financeiro de 2022, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

- I O Orçamento Fiscal referente aos Poderes
 Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
- II O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem

como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

- Art. 2 º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 30.452.200,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e reais)
- Art. 3 º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL	
RECEITA TRIBUTÁRIA	936.579,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	655.700,00	
RECEITA PATRIMONIAL	384.190,00	
RECEITA SERVIÇOS	16.480,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	21.543.421,00	
SUB-TOTAL	23.536.370,00	
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.915.830,00	
SUB-TOTAL	6.915.830,00	
TOTAL GERAL	30.452.200,00	

- Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.
- Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 30.452.200,00 (trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e reais).
- I Orçamento fiscal em R\$ 29.569.900,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, e novecentos reais).

- II Orçamento da seguridade social em R\$ 882.300,00 (oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e reais).
- Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	1.150.000,00		1.150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.171.000,00		1.171.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS	6.320.900,00		6.320.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TO	5.670.000,00		5.670.000,00
FUNPREM - FUN DE PREV DOS SERV DE DOIS IRMÃOS/TO		882.300,00	882.300,00
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	552.000,00		552.000,00
Reserva de Contingência	1.000.000,00		1.000.000,00
SEC MUN DE AGRIC AQUI ABAST E MEIO AMBIENTE	1.708.900,00		1.708.900,00
SEC MUN DE INFRA EST. SAN. OBRAS E HABITAÇÃO	7.857.100,00		7.857.100,00
SECRETARIA MUN DE ADMINIST., PLANEJ. E	2.488.000,00		2.488.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	904.000,00		904.000,00
Setor de Cultura Esporte e Turismo	748.000,00		748.000,00
TOTAL GERAL	29.569.900,00	882.300,00	30.452.200,00

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
AGRICULTURA	1.135.300,00		1.135.300,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.171.000,00		1.171.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	55.000,00		55.000,00
CULTURA	105.000,00		105.000,00
DESPORTO E LAZER	588.000,00		588.000,00
EDUCAÇÃO	6.320.900,00		6.320.900,00
ENCARGOS ESPECIAIS	256.000,00		256.000,00
ENERGIA	196.100,00		196.100,00
GESTÃO AMBIENTAL	553.000,00		553.000,00
HABITAÇÃO	112.000,00		112.000,00
LEGISLATIVA	1.150.000,00		1.150.000,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL		882.300,00	882.300,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00		1.000.000,00
SAÚDE	5.670.000,00		5.670.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	9.000,00		9.000,00
TRABALHO	20.600,00		20.600,00
TRANSPORTE	3.529.000,00		3.529.000,00
URBANISMO	4.020.000,00		4.020.000,00
TOTAL GERAL	29.569.900,00	882.300,00	30.452.200,00

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	1.150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.171.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO TO	6.320.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMÃOS DO TO	5.670.000,00
FUNPREM - FUN DE PREV DOS SERV DE DOIS IRMÃOS/TO	882.300,00
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL	552.000,00
Reserva de Contingência	1.000.000,00
SEC MUN DE AGRIC AQUI ABAST E MEIO AMBIENTE	1.708.900,00
SEC MUN DE INFRA EST. SAN. OBRAS E HABITAÇÃO	7.857.100,00
SECRETARIA MUN DE ADMINIST., PLANEJ. E ORÇAMENTO	2.488.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	904.000,00
Setor de Cultura Esporte e Turismo	748.000,00
TOTAL GERAL	30.452.200,00

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

- Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:
- I Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:
- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
- d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
- II Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL № 612/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O ART, 6º DA LEI Nº 583/2020 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA.

- O Prefeito Municipal de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
- **Art. 1º** Fica alterado o Artigo 6º da Lei 583/2020 Lei de Diretrizes Orçamentária que passa a ter a seguinte Redação:
- Art. 6º A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo nos termos do At. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir

Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver do exercício anterior.

Art. 2º. - Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO. Aos 28 de dezembro 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL № 613/2021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O ART, 7º DA LEI Nº 584/2020 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020 – LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

- O Prefeito Municipal de DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
- **Art. 1º** Fica alterado a línea c do inciso I do Artigo 7º da Lei 584/2020 Lei Orçamentária Anual, que passa a ter a seguinte Redação:
- Alínea (c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de diretrizes Orçamentária, até o limite de 70% (setenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
- Art. 2º. Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO. Aos 28 de dezembro 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

DECRETO № 290/2021 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

"DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE ASSESSOR ESPECIAL III, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ATO DE EXONERAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e prevista no art. 71, I, da Lei Orgânica do Munícipio, de Dois Irmãos do Tocantins — Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º: Exonerar o servidor RODRIGO DIAS PEREIRA, da função comissionada de ASSESSOR ESPECIAL III, do Gabinete do Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins - TO. Matrícula n° 2232, nomeado pelo Decreto nº 199/2021.

Art. 2º: Este DECRETO entrará em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2021, revogam - se suas disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de dezembro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal